

Acórdão: 23.201/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000065658-06
Impugnação: 40.010153277-01, 40.010153278-84 (Coob.)
Impugnante: Marielza Cavalcante Santos
CPF: 401.213.647-04
Marcella Cavalcante Campos Santos (Coob.)
CPF: 096.461.416-25
Proc. S. Passivo: Layla Rego Bertoldo Melo/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro do contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, no exercício de 2016, decorrente da doação de 209.500 (duzentas e nove mil e quinhentas) quotas do capital da Empresa EUROCONSULT - Consultoria e Empreendimentos Ltda, CNPJ 05.512.580/0001-10, conforme a 9ª Alteração Contratual, sendo doadora, Marcella

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cavalcante Campos Santos (Coobrigada), e donatária, Marielza Cavalcante Santos (Sujeito Passivo principal), não sendo tais valores oferecidos à tributação, uma vez que as sócias trataram o negócio jurídico como renúncia a uma outra doação anteriormente recebida.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, bem como da Multa Isolada prevista no art. 25 dessa mesma lei.

Inconformadas, as Autuadas apresentam, tempestivamente, por meio procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 53/55.

Segundo as Impugnantes, em 20/05/16, foi protocolada na JUCEMG a 8ª Alteração Contratual do Contrato Social da EUROCONSULT, na qual consta a doação de quotas da Sra. Marielza Cavalcante Santos à Sra. Marcella Cavalcante Campos Santos e que o ITCD fora recolhido relativo à DBD nº 2016027940794.

No entanto, por ter havido uma desavença entre a antiga sócia e a atual, ambas decidiram se desfazer do negócio, optando-se por “...re-ratificar a 8ª Alteração, o que gerou a 9ª Alteração Contratual, protocolada em 26 de julho de 2016”.

Segundo as Impugnantes, a composição societária voltou ao *status quo* anterior à 8ª Alteração, uma vez que essa não produziu os efeitos esperados e que, em função disso, as Impugnantes, inclusive, pediram restituição do ITCD pago na 8ª Alteração, por meio do protocolo nº 2021034905541.

Alegam as Impugnantes que o estado de Minas Gerais, além de negar a restituição, emitiu o presente Auto de Infração, sob a alegação de que a 9ª Alteração Contratual configurou novo fato gerador do ITCD, desconsiderando as circunstâncias do presente caso.

Ainda de acordo com as Impugnantes, a 9ª Alteração Contratual é uma correção e uma renúncia ao que fora anteriormente estipulado, sendo assim, “não havendo nova doação, mas sim renúncia de doação, não há que se falar em incidência do imposto”.

Citam o art. 538 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, evocando a liberalidade com que alguém transfere o seu patrimônio a outrem, o que não ocorreu na Alteração Contratual objeto do presente Auto de Infração.

As Impugnantes destacam, ainda, que nunca foi objetivo das partes agirem com má-fé em relação ao Estado e requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute a questão apresentada, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 83/85 (frente e verso) pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, no exercício de 2016, decorrente da doação de 209.500 (duzentas e nove mil e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quinhentas) quotas do capital da Empresa EUROCONSULT - Consultoria e Empreendimentos Ltda, CNPJ 05.512.580/0001-10, sendo doadora, Marcella Cavalcante Campos Santos (Coobrigada), e donatária, Marielza Cavalcante Santos (Sujeito Passivo principal), não sendo tais valores oferecidos à tributação, uma vez que as sócias trataram o negócio jurídico como renúncia à doação anteriormente recebida.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, bem como da Multa Isolada prevista no art. 25 dessa mesma lei.

Destaca-se que, inicialmente, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, então Relator, suscita a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito de a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais exigir o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

As Autuadas foram notificadas do lançamento no ano de 2021, não se configurando, portanto, a referida decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às irregularidades apontadas no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A regulamentação do ITCD encontra-se no Decreto nº 43.981/05, que assim dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

I - bens imóveis situados em território do Estado e respectivos direitos;

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A Lei nº 14.941/03 estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Quanto às alegações das Autuadas, cumpre destacar que de acordo com o art. 539 do Código Civil, depreende-se que a aceitação do donatário pode ser expressa ou tácita, salvo no caso de condição não implementada aposta expressamente no contrato, *in verbis*:

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Pela leitura do art. 541 do Código Civil, verifica-se que a doação pode ser efetivada por meio de instrumento particular, uma vez que os direitos doados, quotas de capital, não exigem escritura pública como formalidade essencial, *in verbis*:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Resta, também, evidente que “...as partes materializaram a doação de forma perfeita quando da realização (assinatura) do contrato, tanto que se protocolou junto ao órgão competente (JUCEMG) o pedido de registro da respectiva alteração do ato constitutivo, dando por concluído o negócio firmado entre doadora e donatária”, como afirma o Fisco.

Descabida a alegação de ter havido renúncia por parte da donatária, razão por que se realizou a 9ª Alteração Contratual, para se desfazerem os efeitos do ato praticado pela 8ª Alteração Contratual da empresa.

O que se fez, de fato, foi um novo negócio jurídico, uma vez que o anterior restava perfeito e acabado.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo as Autuadas apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2022.

Wertson Brasil de Souza
Relator designado

André Barros de Moura
Presidente

Acórdão: 23.201/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000065658-06
Impugnação: 40.010153277-01, 40.010153278-84 (Coob.)
Impugnante: Marielza Cavalcante Santos
CPF: 401.213.647-04
Marcella Cavalcante Campos Santos (Coob.)
CPF: 096.461.416-25
Proc. S. Passivo: Layla Rego Bertoldo Melo/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, no exercício de 2016, decorrente da doação de 209.500 (duzentas e nove mil e quinhentas) quotas do capital da Empresa EUROCONSULT - Consultoria e Empreendimentos Ltda, CNPJ 05.512.580/0001-10, conforme a 9ª Alteração Contratual, sendo doadora, Marcella Cavalcante Campos Santos (Coobrigada), e donatária, Marielza Cavalcante Santos (Sujeito Passivo principal), não sendo tais valores oferecidos à tributação, uma vez que as sócias trataram o negócio jurídico como renúncia a uma outra doação anteriormente recebida.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, bem como da Multa Isolada prevista no art. 25 dessa mesma lei.

Pelo relatório constante dos autos, a doação foi efetuada através da realização da 9ª (nona) alteração contratual da empresa Euroconsult Consultoria e Empreendimentos Ltda, devidamente registrada na JUCEMG em 05/08/16 (fls. 76).

Da Impugnação

Em sede de impugnação, a Impugnante argumenta, basicamente, que a despeito de a 8ª alteração contratual do contrato social da empresa Euroconsult contemplar a doação de cotas tal qual informado pelo Fisco, em face de desavenças entre doadora e donatária houve uma re-ratificação da 8ª alteração contratual através da 9ª alteração contratual, retornando as cotas sub exame ao “status quo”.

A renúncia ofertada e consagrada pela re-ratificação representaria a não realização do fato gerador defendido como ocorrido pelo Fisco, aplicando-se a tal

entendimento o disposto no art. 538 do Código Civil que convalida, no sentir da Impugnante, a inocorrência da doação aqui neste caso.

Requer o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco por sua vez sustenta que a autuação se materializa no contrato livremente realizado entre as partes (Autuada e Coobrigada), onde há uma flagrante cessão de direitos levada a cabo em órgão próprio a tal desate que é a JUCEMG, através da 8º alteração contratual, materializando, tal qual previsto na Lei Estadual nº 14.941/03, através de seu art. 1º, inciso III, que o fato gerador está plenamente materializado aqui.

Artigo 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Esta conceituação técnica também está materializada no Decreto nº 43.981/05, mais precisamente no art. 3º, inciso III de tal diploma, que praticamente colaciona o dispositivo supratranscrito.

Portanto, à Fiscalização, consagrado está o fato gerador da doação assim informada nos autos pelo Auto de Infração.

Em relação à renúncia, o Fisco sustenta que a 9ª alteração contratual nada mais é que “novo” negócio jurídico, autorizando também aí a cobrança do tributo e multas.

Requer o Fisco a procedência do lançamento.

Decisão – Voto Vencido

Inicialmente, em que pese a discussão de mérito travada pelas partes, enxergo, *permissa vêniam*, que existe uma questão preliminar, prejudicial ao mérito, que merece apreciação no caso em tela, qual seja, a decadência.

Inicialmente, registra-se que as partes não questionaram haver ou não nos autos a aplicação do instituto da decadência. Isso é fato.

No entanto, trata-se de matéria de ordem pública que pode inclusive ser arguída de ofício e nem está adstrita à preclusão.

Neste sentido, colaciona-se aqui a decisão do Egrégio Superior tribunal de Justiça que assim externou no *decisum* abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA ARGUIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL APENAS COM A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL DE MODO EXTEMPORÂNEO. INADMISSIBILIDADE.

1- A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, TAIS COMO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, PODEM SER RECONHECIDAS A QUALQUER TEMPO, NÃO ESTANDO SUJEITAS À PRECLUSÃO.

2- CINGE-SE A CONTROVÉRSIA A DETERMINAR SE É POSSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, EM ESPECIAL A JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

3- PELA LEITURA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EXTRAÍ-SE QUE A PARTE EXECUTADA, ORA RECORRIDA, NÃO ALEGOU TER SIDO IMPEDIDA DE OBTER ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, TENDO PROVIDENCIADO A PRODUÇÃO DA REFERIDA PROVA DOCUMENTAL APENAS NA FASE RECURSAL, COM A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO.

4- A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, E O ÔNUS DE ILIDI-LA É DO CONTRIBUINTE, CABENDO-LHE, AINDA, A JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CASO IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

5- “A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DAS PARTES, BEM COMO A REQUISICÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 355 E 399, II, DO CPC, NÃO É POSSÍVEL INSTAR A FAZENDA PÚBLICA A FAZER PROVA CONTRA SI MESMA, EIS QUE A HIPÓTESE DOS AUTOS TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL HÁ A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA POR PROVA A CARGO DO DEVEDOR.” (RESP 1.239.257/PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 31/03/2011).

6- RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (RESP 1.721.191-MG, STJ, 2ª T, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 01/03/18, DJE 02/08/18)”

Destaca-se a expressão contida no acórdão em análise onde a corte Superior de Justiça consigna, expressamente, que “decadência e prescrição”, podem ser reconhecidas a “qualquer tempo”, exatamente por serem matéria de “ordem pública”.

Aliás, matéria de ordem pública RESCINDE ATÉ MESMO DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO quando enfrentada por AÇÃO RESCISÓRIA.

Neste sentido, não se vislumbra aqui, *permissa vênia*, qualquer afronta aos ordenamentos mineiros e processuais arguir, de ofício, a decadência ao caso concreto deste processo.

Aqui neste feito, chama a atenção que a 8º alteração contratual da empresa Euroconsult, foi levada a registro público em órgão do Estado (JUCEMG) em 20 de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maio de 2016, e sua pretendida re-ratificação em 26/07/16 (fls. 68 e 76, respectivamente).

Formalmente, os fatos geradores se materializaram nestas datas acima citadas, a meu sentir, tendo em vista declaração expressa firmada perante a junta Comercial do Estado de Minas Gerais que está no staff da Secretaria de Estado da Fazenda.

A despeito destas datas, vemos que o Auto de Início de Ação Fiscal foi recebido pela Contribuinte em 17 de setembro de 2021 (fls. 03) e o AI, por sua vez, recebido em 07/10/21 (fls. 07), ou seja, mais de 5 (cinco) anos do mencionado fato gerador do tributo reclamado.

Assim, reportando ao disposto no art. 150 do CTN, vemos que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Ora, desde julho de 2016, o Estado deteve plena ciência dos fatos geradores que reclamada no Auto de Infração e mesmo assim, passados mais de 5 anos, quedou-se inerte e silente por todos estes anos.

Como informado, o processo é claro e evidente e mostra que o Fisco TEVE CONHECIMENTO da ocorrência dos fatos geradores exatamente nestas datas informadas, que são os períodos dos registros na junta comercial do Estado e Minas Gerais.

Estamos, portanto, diante daquela situação jurídica em que a autoridade teve conhecimento por ato declaratório e voluntário, de cunho público, por parte do contribuinte, e autua inclusive sobre este mesmo ato, usando-o como marco ao fato gerador.

Assim, não se afigura qualquer hipótese de dolo ou má-fé ou mesmo simulação, justificando em caso tal, a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Neste sentido inclusive, colaciona-se aqui o ensinamento de Andrei Lapa de Barros Correia que externou a respeito do tema que:

“Por fim, a chamada homologação por transcurso dos cinco anos de que fala o § 4º, ocorre com a inércia da administração tributária. Essa inação não ocasiona homologação alguma, mas significa a perda da oportunidade de lançar eventuais diferenças entre o que se devia e o que foi pago. Ou seja, a fazenda pública credora dispõe de cinco anos para verificar se o crédito foi totalmente pago ou se o foi a menor. Caso se verifique a diferença a menor, pode a administração tributária lançá-la de ofício.” CORREIA, Andrei Lapa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Barros . O lançamento tributário e a modalidade do art. 150 do CTN. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11 , n. 1031, 28 abr. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8306>. Acesso em: 16 ago. 2022.”

Seguimos aqui, *permissa vênia*, este mesmo posicionamento onde a chamada homologação por transcurso dos cinco anos de que fala o § 4º do CTN, ocorre com a inércia da administração fazendária, ainda mais estando plenamente ciente como aqui, da ocorrência dos fatos geradores.

Isto posto, aplico “de ofício” os efeitos dos ditames do instituto da decadência nos termos da fundamentação supra, restando pois, prejudicada a análise de mérito.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2022.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**